



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Recebido em 11/08/2017
Câmara Municipal de Penedo
Município de Penedo
196
Município de Penedo
Município de Penedo

LEI MUNICIPAL N° 1.594/2017

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO
E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO
DE PENEDO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, NA FORMA
QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO, Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1° - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Penedo para o exercício financeiro de 2018, em conformidade com o disposto no § 2°, inciso II do artigo 165 da Constituição Federal, de 1988, combinados com a Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I.** As metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II.** A estrutura e a organização dos orçamentos;
- III.** As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- IV.** As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- V.** As disposições referentes às transferências voluntárias;
- VI.** As disposições relativas à política e à despesa de pessoal do Município;
- VII.** As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- VIII.** A administração da dívida pública municipal e operação de crédito;
- IX.** A política de fomento para o município;
- X.** As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° - As Metas Fiscais Anuais para o exercício de 2018 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo Único - As metas fiscais anuais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2018 (PLOA), se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual ou municipal e dos



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

parâmetros macroeconômicos utilizados no cálculo da estimativa das receitas e fixação das despesas, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3° - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, autarquias, fundos e entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, estarão constantes em Anexo específicos no momento da propositura do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018/2021 (PPA), excepcionalmente neste primeiro ano de mandato, em decorrência da atipicidade do Plano Plurianual.

Art. 4° - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir os objetivos das políticas do governo municipal, especialmente, aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais.

Parágrafo Único - Com relação às prioridades de que trata o caput deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

I. Poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2018 (PLOA/18) se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município;

II. Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 19 desta Lei.

Art. 5° - Com relação às prioridades estabelecidas será observado que:

I. As dotações orçamentárias poderão sofrer alteração para financiar créditos adicionais necessários à implementação das prioridades eleitas, com a autorização do Prefeito;

II. Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos da Administração Pública Municipal deverão ressaltar as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6° - O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2018 (PLOA) que o Poder Executivo Municipal encaminhará Câmara Municipal até o dia 31 de agosto do corrente ano, em conformidade com o artigo 5° da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF), será composto de:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- I. Mensagem do Poder Executivo;
- II. Texto da Lei;
- III. Demonstrativos Orçamentários Consolidados;
- IV. Composição dos Orçamentos Fiscal (F), Seguridade Social (S) e Orçamento de Investimento, conforme Lei Federal nº 4.320 de 1964;
- V. Informações Complementares.

§ 1º. Os demonstrativos orçamentários consolidados, incluindo os referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, apresentarão os desdobramentos das receitas e das despesas compreendendo:

- I. Receita e despesa segundo a categoria econômica de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320 de 1964;
- II. Receitas segundo a categoria econômica, por fonte de recursos;
- III. Despesa segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por fonte de recursos, conforme a Instrução Normativa TC/AL no. 001 de 2010, e por grupo de natureza de despesa;
- IV. Despesa do orçamento segundo a função, sub-função e programa;
- V. Aplicação em ações e serviços públicos de saúde;
- VI. Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VII. Quadro de pessoal do Município;
- VIII. Ações financiadas com recursos de operações de crédito;
- IX. Demonstração da dívida fundada e flutuante;
- X. Evolução da receita segundo a categoria econômica e subcategoria;
- XI. Evolução da despesa segundo a categoria econômica.

§ 2º. A composição dos Orçamentos Fiscal (F), Investimento (I) e da Seguridade Social (S), a que se refere o inciso III do caput deste artigo, conterà:

- I. Programa de Trabalho, por poder, órgão e unidade orçamentária;
- II. Demonstração da compatibilidade entre a programação constante nos Orçamentos Fiscal, Investimento e da Seguridade (Saúde, Assistência Social) e o Plano Plurianual (PPA) para 2018 a 2021.

§ 3º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2018 conterà, também, os quadros referidos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **Função**, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II. **Sub-função**, uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

IV. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo;

V. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

VI. Operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contra prestação direta sob a forma de bens e serviços;

VII. Órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias (agrupar) responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

VIII. Unidade orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão, secretárias, entidades, fundos orçamentários, da administração pública, direta ou indireta, em cujo nome a Lei Orçamentária Anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho; o menor nível da classificação institucional;

IX. Modalidade de aplicação: indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas.

X. Reserva de contingência - dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Art. 8º - A receita será detalhada na proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º. A classificação das naturezas da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2000, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido em Portaria Conjunta STN/SOF e no MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

§ 2º. O código da natureza da receita orçamentária de acordo com a Portaria Interministerial n.º 05, de 25 de agosto de 2015, é definida pela estrutura "a. b. c. d. e.", sendo:

- I. "a" identifica a Categoria Econômica da receita;
- II. "b" a Origem da receita;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

III. "c" a Espécie da receita;

IV. "d" corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita; e;

V. "e" o Tipo da receita, sendo:

a) "0" quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

b) "1" quando se tratar da arrecadação Principal da receita;

c) "2" quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;

d) "3" quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita;

e) "4" quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita (69) (I) e;

f) "5" a "8", quando se tratar de outros desdobramentos a serem criados, caso a caso, pela Secretaria de Orçamento Federal, mediante Portaria específica.

§ 3º. A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

I. Receitas Correntes - 1; e

II. Receitas de Capital - 2.

§ 4º. O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades;

§ 5º. As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo; e

§ 6º. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 7º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 8º. Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Gestão Pública e Finanças, mediante publicação de Decreto na Imprensa Oficial, com as devidas justificativas.

§ 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária.

Art. 9º - As despesas orçamentárias, com relação à classificação funcional e estrutura programática serão detalhadas, conforme previsto na Lei Federal nº 4.320 de 1964, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada suas alterações posteriores.

§ 1º. Os Programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 2018 (PLOA) serão



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

identificados através do código constante no Plano Plurianual (PPA) de 2018 - 2021.

§ 2º. A sub-função, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

§ 3º. A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a sub-função às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 4º. As atividades especiais e de manutenção que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob código diverso e mesmo nome, acrescentando-se a unidade orçamentária.

Art. 10 - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores, sendo discriminado na Lei Orçamentária Anual (LOA) e em seus respectivos créditos adicionais, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados por códigos.

§ 1º. As categorias econômicas e respectivos códigos são:

- I. Despesas correntes - 3
- II. Despesas de capital - 4

§ 2º. As naturezas das despesas constituem agrupamentos de elementos de despesa com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto, sendo identificadas pelos seguintes títulos e códigos:

- I. Pessoal e encargos sociais (1)
- II. Juros e encargos da dívida (2)
- III. Outras despesas correntes (3)
- IV. Investimentos (4)
- V. Inversões financeiras (5)
- VI. Amortização da dívida (6)

§ 3º. A Reserva de Contingência, prevista no artigo 17 desta Lei, será classificada no grupo de natureza da despesa com o código 09 (nove).

§ 4º. A Modalidade de Aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de informar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou indiretamente, mediante transferência financeira para outros entes.

§ 5º. A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo observará, no mínimo, os seguintes desdobramentos:

- I. Transferência a União - 20;
- II. Transferências à municípios - Fundo a Fundo - 41;
- III. Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- IV. Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;
- V. Execução de contratos de Parceria Pública Privada (PPP) - 67;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

VI. Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio - 71;

VII. Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

VIII. Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar n.º 141, de 2012 - 73;

IX. Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar n.º 141, de 2012 - 74;

X. Aplicações diretas - 90;

XI. Aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91; e

XII. Aplicação direta decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe -93.

§ 6º. Os elementos de despesa têm por finalidade identificar os objetos de gastos e serão detalhados no QDD - Quadro Detalhamento de Despesa.

§ 7º. Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento dos elementos de despesa em sub elementos.

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 11 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (Assistência Social e Saúde) compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus Órgãos, Fundos, Autarquias e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

§ 2º. À aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que o instituiu e outros Fundos que venham a ser criados.

§ 3º. Despesa com manutenção e desenvolvimento da educação básica que trata este artigo são os recursos empregados na remuneração e



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

VI. Valores transferidos e respectivas datas.

Art. 47 - É vedada a transferência de recursos de que trata esta Seção:

- I.** Os clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;
- II.** As entidades em que agente político dos Poderes, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente;
- III.** As entidades com sede e atividades fora do município.

SEÇÃO III
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 48 - Toda pessoa física que receber transferências voluntárias do Município, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 49 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, à pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação ou cultura, atendido ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

- I.** Seja demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;
- II.** Haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;
- III.** Definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º. É vedada a destinação de recursos de que trata o caput deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do Prefeito de Penedo ou do dirigente da Secretaria concedente do benefício.

§ 2º. Para que produza os efeitos legais, o resultado da seleção de que trata o inciso III deste artigo deverá ser publicado no site utilizado pela Prefeitura Municipal Penedo para as publicações oficiais,



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

especificando, no mínimo, o nome e CPF do beneficiário, a respectiva classificação e o valor do benefício.

§ 3º. O resultado de que trata o parágrafo anterior também deverá ser divulgado, com as mesmas especificações, no site oficial da Prefeitura Municipal de Penedo, Estado Alagoas.

SEÇÃO III
DAS TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 50 - Para as entregas de recursos a consórcio públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 51 - A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 1º. O consórcio adotará no exercício de 2018 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas de acordo a Portaria nº 274 de 13/05/2016 pela Secretaria do Tesouro Nacional, e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas públicas, para atender as disposições do artigo 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 04 de abril de 2000 (LRF) e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade ao Setor Público.

§ 2º. Para atender ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, o consórcio que receber os recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SICAP, os dados mensais da Execução Orçamentária do Consórcio, para efeitos de consolidação das contas municipais.

§ 3º. O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros, para a realização das despesas do consórcio público, consignado na Lei Orçamentária.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A POLÍTICA E À DESPESA DE PESSOAL DO MUNICÍPIO

Art. 52 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores e empregados públicos ativos, através de atos e instrumentos próprios.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, revisão de Planos de Cargos e Salários, bem como implantação de novo Plano de Cargos e Salários, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da Lei Orçamentária, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatível com os limites da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF).

Parágrafo Único - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas, processos seletivos e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários.

Art. 54 - No exercício de 2018, observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos, contratação de empregados públicos ou de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa com pessoal, somente poderão ser executados se, cumulativamente:

- I. Comprovar a existência de cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II. Declaração do Prefeito de haver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa;
- III. For observada a repartição dos limites das despesas com pessoal de que trata o artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC no. 101/00).

Art. 55 - Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o artigo 54 desta Lei deverão ser acompanhados de:

- I. Declaração do Prefeito, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites;
- II. Simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;

Parágrafo único - Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores ao em vigor.

Art. 56 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2018, com base nas despesas realizadas no mês de julho de 2017, adicionando-se ao somatório da base projetada eventuais

M



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

acréscimos legais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções observados os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF).

Parágrafo único - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 57 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" e computadas no cálculo do limite de que trata o artigo anterior da presente Lei.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:

a) Conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática - quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade - coqueira, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) Não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

II. Não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E
MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

Art. 58 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projeto de Lei dispendo sobre:

I. Revisão da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais, bem como adequação da legislação municipal vigente.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- II.** Revisão de planta genérica de valores do município, conforme valorização do mercado imobiliário;
- III.** Estabelecimento de critérios de compensação de renúncia quando houver a concessão de incentivos ou benefícios de qualquer natureza;
- IV.** Instituição e regulamentação de tributos da competência do município;
- V.** Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VI.** Revisão da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- VII.** Modernização dos procedimentos de administração tributária especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

Art. 59 - Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2018 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101 de 2000, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

§ 1º. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

§ 2º. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 3º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14, § 3o, II, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

CAPÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 60 - O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 17 de JULHO do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais apresentados até 03 de JULHO de 2017 para inclusão na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018 (PLOA), discriminada por órgão da administração



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

direto-indireta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I.** Número da ação originária;
- II.** Número do precatório;
- III.** Tipo de causa julgada;
- IV.** Data da autuação do precatório;
- V.** Nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VI.** Valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII.** Data do trânsito em julgado;
- VIII.** Número da Vara ou Comarca de origem;
- IX.** Endereço do beneficiário.

Art. 61 - Os débitos decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez serão pagos com preferência sobre os demais dispostos no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A atualização monetária dos valores requisitórios determinados no § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2018, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2018, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, salvo disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção.

Art. 62 - As demais orientações sobre pagamento de sentenças judiciais estão sujeitos ao conforme determina o artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 94 de 2016.

Art. 63 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, todos os processos relativos a precatórios judiciais serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 64 - Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitadas os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar n.º 101 de 2000.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º. O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e alterações.

Art. 65 - Os valores oriundos de contratação de operações de crédito, exceto os oriundos de operações por antecipação de receitas, somente se concretizarão e serão incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA) após autorização legislativa expressa para sua realização, conforme artigo 32, § 1º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF).

CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA DE FOMENTO PARA O MUNICÍPIO

Art. 66 - O Poder Executivo poderá, mediante autorização Legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.
Parágrafo único - A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Art. 67 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, com vistas ao fomento na atividade econômica no município.

Art. 68 - O Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades econômicas, turísticas e esportivas.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 - Após a publicação da LOA - Lei Orçamentária Anual e dos Créditos Adicionais, o detalhamento das dotações orçamentárias por grupo, elemento de despesa e fonte de recursos será efetivado em sistema informatizado, após aprovado pelo Prefeito Municipal mediante Decreto.

§ 1º. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual (LOA), serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD's relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 2º. Os Quadros de Detalhamento das Despesas - QDD's, para atender às necessidades de execução no decurso do exercício financeiro, poderão ser



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

alterados mediante Decreto do Poder Executivo, respeitadas as categorias econômicas e grupos das naturezas das despesas.

Art. 70 - A repartição dos limites globais de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, para o exercício de 2018, é de até 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e de 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Art. 71 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:

I. Aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades;

II. Anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

a) Recursos vinculados;

b) Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal.

III. Anulem despesas relativas à:

a) Dotações para pessoal e encargos sociais;

b) Serviço da dívida;

c) Obras em andamento;

d) Dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços de saúde.

e) Limite mínimo de Reserva de Contingência;

IV. Incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou em um mesmo programa;

Parágrafo Único - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual (2018 - 2021).

Art. 72 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2018 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva LOA - Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro.

Art. 73 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320 de 1964, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 74 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 75 - Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a Transparência da Gestão Fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, a prefeitura municipal divulgará, no seu site oficial, a LOA - Lei Orçamentária Anual de 2018 e seus anexos.

Art. 76 - Integram esta Lei os seguintes anexos:

1. **ANEXO I - METAS FISCAIS ANUAIS**, constituído por:

- **ANEXO I. A** - MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA - 2018/2020;
- **ANEXO I. B** - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR (2016);
- **ANEXO I. C** - ANEXO DE METAS ANUAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;
- **ANEXO I. D** - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
- **ANEXO I. E** - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVO;
- **ANEXO I. F** - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES e AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA;
- **ANEXO I. G** - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA;
- **ANEXO I. H** - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO;

2. **ANEXO II - DE RISCOS FISCAIS, CONTENDO DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.**

3. **ANEXO III - RELAÇÃO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO.**

Art. 77 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, 381.º ano de elevação à categoria de Vila.


Marcius Beltrão Siqueira
PREFEITO



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I - A

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA

(artigo 4º, § 2º Inciso I da Lei Complementar nº 101 de 2000).

EXERCÍCIO: 2018

Atendendo aos princípios da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio 2000 (LRF), artigo 4º, § 2º, inciso II, apresentamos as receitas cujos valores serviram de referência para o estabelecimento das metas fiscais para o Município de Penedo.

A estimativa da receita para os exercícios de 2018 / 2020 se fundamentou nos seguintes parâmetros macroeconômicos.

TABELA 1. - Parâmetros Macroeconômicos

ANO	PIB %	INFLAÇÃO IPCA Amplo %	ESFORÇO DA ARRECADAÇÃO %	ÍNDICE CUMULATIVO %
2018	2,90	5,50	1,00	9,40
2019	3,20	5,00	1,00	9,20
2020	3,00	5,00	1,00	9,00

Os números estão apresentados de duas formas, em moeda CORRENTE que correspondem aos valores estimados com a inflação projetada para o triênio (2018/2020) e em valores CONSTANTES - correspondem aos valores estimados sem considerar a inflação.

Para chegar aos valores constantes, as metas anuais dos anos de 2018, 2019 e 2020 foram deflacionados pelo Índice da Fundação Getúlio Vargas (IPCA-A), a preços médios de 2016, estimados em 5,50% (2018); 5,00% (2019) e 5,00% (2010). Para se obter os percentuais das metas fiscais prevista no referido triênio, foram utilizados os valores do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado de Alagoas.

A RECEITA TOTAL estimada para o exercício financeiro de 2018, consideradas todas as fontes de recursos é no valor de R\$ 140.934.521 (cento e quarenta milhões, novecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte um reais).



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

As DESPESAS do município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro.

As metas fiscais previstas para o próximo três exercícios consistem na obtenção de RESULTADOS PRIMÁRIOS suficientes para manter o EQUILÍBRIO FISCAL E ASSEGURAR O CRESCIMENTO sustentado do Município de Penedo. O RESULTADO PRIMÁRIO é o resultado das Receitas Primárias (deduzida as operação de crédito e rendimentos de aplicações financeiras) menos as Despesas Primárias (deduzidas juros e amortização da dívida), onde indica se os níveis de gastos orçamentárias dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação.

A Secretaria Gestão Pública e Finanças - SEGFIN, vai adotar medidas de incremento para o crescimento da arrecadação, criar mecanismo para fiscalizar e reduzir a sonegação do município de Penedo.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I - B

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR.

O Anexo I.B do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício financeiro de 2018 atende o disposto no artigo 4º, § 2º Inciso I da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF), que busca avaliar o cumprimento das metas do ano anterior (2016) e comparar a receita prevista e realizada.

A receita municipal é dividida em receitas correntes e receitas de capital. A RECEITA TOTAL arrecadada no ano de 2016 foi no montante de R\$ 126.450.598,51 (cento e vinte e seis milhões, quatrocentos cinquenta mil, quinhentos noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondendo 90% (noventa por cento) do valor orçado.

QUADRO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE

DISCRICÃO	ARRECADADO
	R\$ 1,00
RECEITA CORRENTE	137.367.641,
RECEITA TRIBUTÁRIA	5.145.532,
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	2.679.365,
RECEITA PATRIMONIAL	919.090,
RECEITA DE SERVIÇO	8.530.443,
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	119.350.041,
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	743.169,

O valor total das TRANSFERÊNCIAS CORRENTES foi na ordem de R\$ 119.350.041, (cento e dezenove milhões, trezentos e cinquenta mil, quarenta e um reais e quarenta oito centavos), sendo o montante de R\$ 68.958.911, (sessenta e oito milhões, novecentos e cinquenta oito mil, novecentos e onze reais e quarenta quatro centavos) referente Transferência da União, que corresponde a 57,77% (cinquenta e sete vírgula setenta e sete por cento) do total das transferências arrecadadas no exercício (2016).



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

aperfeiçoamento dos profissionais da educação, na aquisição de material didático e transporte escolar, bem como os utilizados em ações relacionadas à aquisição, manutenção, e ao funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção dos bens e serviços, dentre outros.

§ 4º. Despesas com o FUNDEB que trata este artigo é obrigatório aplicação de, no mínimo 60% (sessenta por cento) das receitas provenientes do fundo, incluindo a complementação da união, na remuneração e encargos sociais dos profissionais do magistério da Educação Básica da rede pública.

Art. 12 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e destacará a alocação dos recursos necessários:

I. À aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000.

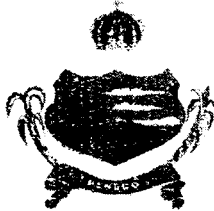
II. As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS), nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT, e suas alterações.

Art. 13 - A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico e de qualquer outro fator relevante.

Art. 14 - As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável e o comportamento das despesas em anos anteriores.

Art. 15 - A Secretaria Gestão Pública e Finanças, com base na estimativa da receita, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária dos órgãos da Administração Municipal, incluindo os fundos a eles vinculados.

Art. 16 - A LOA - Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a até 1 % (um por cento) da receita corrente líquida (RCL) do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, identificada pelo dígito 09 (nove), a ser utilizada no atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos,



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

conforme preconizado no inciso III do art. 5º deste dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência para os fins previstos no "caput" deste artigo até 90 (noventa) dias do término encerramento do exercício financeiro, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais necessários ao reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 17 - A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2018, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA Disponibilidade do IBGE.

Art. 18 - A alocação dos recursos na LOA - Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observados as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

- I. Por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública; e
- II. Diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente.

Art. 19 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

- I. Transferências e aplicações vinculadas, previstas em dispositivos constitucionais e legais;
- II. Pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101 de 2000;
- III. Juros, encargos e amortizações da dívida pública;
- IV. Débitos transitados em julgado constantes de precatórios judiciais, inclusive de pequeno valor;
- V. Contrapartidas previstas em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- VI. Outras despesas administrativas e operacionais;
- VII. Outros investimentos e inversões financeiras.

Art. 20 - Na proposta orçamentária, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, a programação das ações vinculadas aos Programas da Administração Pública, deverá observar as seguintes regras:

- I. As ações programadas deverão contribuir para a consecução das prioridades de que trata o artigo 3º desta lei;
- II. Os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual (PPA)



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 5º do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF);

III. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF);

Art. 21 - Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados em conformidade com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista nos artigos 20 e 21.

Art. 22 - A LOA - Lei Orçamentária Anual de 2018 e seus Créditos Adicionais discriminarão, em atividades específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

I. Gastos com promoção e divulgação legais e publicidade institucional, salvo aqueles relativos à publicidade de utilidade pública ou mercadológica, que integrarão as ações das respectivas atividades e projetos pertinentes;

II. Débitos transitados em julgado, constantes de precatórios judiciais, inclusive de pequeno valor, conforme dispõe o Artigo 100 da Constituição Federal de 1988;

Art. 23 - No Projeto da LOA - Lei Orçamentária Anual 2018 (PLOA) poderão ser incluídas dotações relativas:

I. Às operações de crédito, quando contratadas ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado até 10 de agosto de 2017 à Câmara Municipal de Penedo.

II. À concessão de subvenções e contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos convênios ou instrumentos congêneres estejam em negociação e cujas vigências coincidam com o exercício da LOA.

Art. 24 - Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 25 - Os Órgãos do Executivo encaminharão à Secretaria Gestão Pública e Finanças, até 03 de JULHO de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação do Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2018 (PLOA), observadas as disposições desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - A execução da LOA - Lei Orçamentária Anual de 2018 e dos Créditos Adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 27 - É proibida a utilização, pelos ordenadores de despesa, de quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

TÍTULO III
DA ALTERAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 28 - Os créditos especiais autorizados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei e abertos por decreto pelo Poder Executivo.

Art. 29 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 30 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto:

I. Transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

II. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Parágrafo Único - A modificação decorrente do disposto no inciso I deste artigo não poderá resultar em alteração do valor global dos Orçamentos aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 31 - As propostas de modificação das dotações aprovadas na Lei do Orçamento Anual de 2018 e em seus créditos adicionais serão acompanhadas de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e que indiquem os efeitos na programação e conterão:

I. Quando por excesso de arrecadação:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- a) A atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2018;
 - b) A identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos de lei se encontrem em tramitação;
- II** - quando por superávit financeiro, as informações relativas a:
- a) Superávit financeiro do exercício de 2017, por destinação de recursos;
 - b) Créditos reabertos;
 - c) Valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
 - d) Saldo do superávit financeiro atualizado, por destinação de recursos.

Parágrafo Único - A inclusão ou alteração de categoria econômica, Grupo de Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Fonte de Recursos em projeto, atividade ou operação especial constante da Lei Orçamentária Anual (LOA) e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar e ou alteração de QDD, através de decreto do Poder Executivo Municipal, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 32 - Poderão ocorrer e não se constituem créditos adicionais, desde que realizadas no âmbito da mesma unidade orçamentária e do mesmo Programa, mantidos inalterados o valor global da categoria econômica, do grupo de despesa e fonte:

- I.** As modificações orçamentárias visando atender às necessidades de execução mediante a transposição de recursos entre:
 - a) Projetos, atividades e operações especiais observadas às normas de acompanhamento e controle da execução orçamentária;
 - b) Modalidades de aplicação;
 - c) Elementos de despesa;
 - d) Destinação de recursos, quando envolver recursos de contrapartida ou recursos condicionados.
- II.** As modificações programáticas para adequação à dinâmica da gestão orçamentária objetivando redimensionar o quantitativo do produto da ação

Art. 33 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Serão aditados ao orçamento do Município, através da abertura de crédito especial, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2018-2021 durante o exercício de 2018.

Art. 34 - Na abertura de Crédito Extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

h



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de Créditos Extraordinários destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo, para adequá-los à necessidade da execução.

Art. 35 - O empenho e o pagamento de despesas a serem executadas com recursos de Superávit Financeiro de exercícios anteriores somente poderão ser efetuados após a publicação e confirmação do respectivo crédito suplementar.

Artigo IV
DA PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

Art. 36- Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, a Prefeitura Municipal de Penedo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA - Lei Orçamentária Anual de 2018, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício relativo às despesas com pessoal e encargos sociais, atividades de manutenção, projetos e atividades finalísticas e operações especiais, contemplando os limites para cada órgão e discriminando as fontes de recursos em Próprias do Tesouro, Outras do Tesouro e Outras Fontes.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes de recursos.

Art. 37 - No caso do cumprimento das metas de resultado primário (RP) ou nominal (RN), estabelecidas no Anexo I da presente Lei, vir a ser comprometida por uma receita insuficiente, a Prefeitura Municipal de Penedo deverão promover reduções de suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenho de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará ao Poder Legislativo, o montante que caberá a cada Poder na limitação de empenho e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações financiadas com Recursos Ordinários do Tesouro, fixado na Lei Orçamentária Anual de 2018.

§ 2º. O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato, até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes de dotação disponível para empenho e movimentação financeira, constantes de suas respectivas programações orçamentárias.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações realizadas.

§ 4º. Excetuam-se das disposições de que trata o caput deste artigo as despesas relativas:

- I. Pessoal e Encargos Sociais, observados os limites legais;
- II. Pessoal e Encargos Sociais, observados os limites legais;
- III. À contrapartida de convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais;
- IV. Alimentação Escolar;
- V. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional no 53, de 19/12/2006)
- VI. Serviço da Dívida;
- VII. Às dotações constantes do Orçamento de 2018 à conta de recursos de convênios;
- VIII. Débitos transitados em julgado constantes de precatórios judiciais, inclusive de pequeno valor;
- IX. Sempre que possível, àquelas ações orçamentárias vinculadas às prioridades constantes do Anexo específico que integrará a Lei do Plano Plurianual (PPA - 2018 / 2021).

§ 5º. A limitação de empenho e de movimentação financeira do Poder Executivo, decorrente do disposto no caput deste artigo, será feita em consonância com o artigo 20 desta Lei.

CAPÍTULO IV
AS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 38 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25 de 2000 e nº 58 de 2009.

§ 1º. O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 39 - O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças - SEGFIN, até 01 de JULHO de 2017, sua proposta



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

orçamentária para fim de consolidação e encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2018 (PLOA), observadas as disposições desta Lei.

Art. 40 - O Poder Legislativo deverá enviar a Programação de Desembolso Mensal para o exercício de 2018 ao Poder Executivo até 10 (dez) dias da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
SEÇÃO II
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO SETOR PRIVADO**

Art. 41 - A transferência de recursos a instituições privadas somente será permitida a título de subvenções sociais e contribuições, desde que atenda às exigências constitucionais e legais, inclusive de prévia autorização por lei específica de que trata o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF).

Parágrafo único - para efeito desta Lei, entendem-se como:

- I. Contribuições:** transferências correntes e de capital que atendem às mesmas exigências contidas no inciso anterior, porém destinadas a cobrir despesas das instituições privadas sem fins lucrativos;
- II. Subvenções Sociais:** as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação direta de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12 e art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita; e
- III. Auxílios** - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 42 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais poderá ser realizada se atendidos, também, o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, e desde que as instituições nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação, cultura preencham uma das seguintes condições:

- I.** Sejam de atendimento direto ao público e esteja em conformidade com o previsto na Lei Estadual e a Lei Federal nº 13.019 de 2014 e Lei Orgânica Municipal, bem como se houve Lei Municipal específica.

Handwritten signature



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

II. Sejam entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e que participem da execução de programas constantes do Plano Plurianual (PPA 2018 / 2021).

Art. 43 - A transferência de recursos a título de Contribuições somente ocorrerá se forem executadas em parceria com a Administração Pública Municipal os programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual e destinadas a instituições selecionadas nas áreas de:

- I.** Educação especial
- II.** Atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais;
- III.** Assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres, idosos, crianças e adolescentes vítimas de violência;
- IV.** Atendimento às pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, idosos, agricultores familiares e as populações quilombolas.

Parágrafo Único - A transferência de recursos de que trata o caput deste artigo, quando a seleção não houver sido precedida de chamamento público, dependerá de publicação de ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, o qual conterá critério de seleção, objeto, prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade, as metas e os valores, bem como os beneficiários.

Art. 44 - A execução das dotações sob os títulos especificados nesta Seção, além das condições nela estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio ou instrumento similar, salvo quando submetida a termo de parceria com OSCIP, disciplinado em legislação própria.

§ 1º. O instrumento referido no caput deste artigo deverá incluir:

- I.** Cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;
- II.** Cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente e em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 2º. Competirá às Secretarias responsáveis pela concessão de subvenções sociais e contribuições verificarem o cumprimento das exigências legais quando da assinatura de convênio ou termo de parceria.

§ 3º. A publicação na imprensa oficial dos instrumentos referidos no caput deste artigo pela Secretaria Municipal de Governo especificará no mínimo, a classificação programática e orçamentária da despesa, o nome,



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

número de inscrição no CNPJ e o endereço da entidade beneficiada, o objeto e as unidades de serviço ou metas, o prazo, os valores e os beneficiários.

Art. 45 - Sem prejuízo das disposições contidas nos demais artigos, a transferência de recursos de que trata esta Seção dependerá, ainda, de:

- I.** Publicação de edital, pelos órgãos responsáveis pela execução de programas constantes da Lei Orçamentária, para habilitação e seleção de entidades prestadoras de serviços;
- II.** Justificação, pelo órgão concedente, de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público;
- III.** Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;
- IV.** Declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 02 (dois) anos, emitida no mesmo exercício em que for firmado o instrumento, por 02 (dois) órgãos oficiais e apresentação de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;
- V.** Compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, o detalhamento da aplicação dos recursos, o comparativo das metas previstas e executadas e os beneficiários, de forma detalhada;
- VI.** Apresentação, pela entidade beneficiada, da prestação de contas de recursos recebidos do órgão concedente, nos prazos e condições fixados, quando couber;
- VII.** Execução obrigatória da despesa pela concedente, na modalidade de aplicação 50 - transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, e nos elementos de despesa "41-Contribuições" ou "43-Subvenção Social".

Art. 46 - A liberação de recursos a serem transferidos nos termos desta Seção dependerá de prévio registro dos respectivos convênios ou termos de parceria firmada.

Parágrafo Único - As Secretarias ou Unidades de onde originaram as concessões de subvenções sociais ou contribuições informarão para divulgação no site oficial da Prefeitura, no mínimo, os seguintes dados das entidades beneficiadas:

- I.** Nome e CNPJ;
- II.** Nome, função e CPF dos dirigentes;
- III.** Área de atuação;
- IV.** Endereço da sede;
- V.** Data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congêneres;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

No período de janeiro a dezembro de 2016 o valor das despesas Liquidadas totalizou em R\$ 125.422.840, (cento vinte cinco milhões, quatrocentos e vinte dois mil, oitocentos e quarenta reais), sendo aplicados nas categorias corrente e capital.

Comparando-se as Despesas Primárias (\$117.961.338), que correspondem ao total das despesas orçamentárias deduzidas as despesas com juros e encargos da dívida, concessão de empréstimos, aquisição de títulos de capital já integralizado e amortizações da dívida, observou-se que a realização dessas Despesas (\$ 124.525.263) apresentou elevação de 5,56% (cinco vírgula cinquenta e seis por cento) em relação a meta fixada para o exercício (2016).



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I. H

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foi instituído pela Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF), no artigo 17 para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

"LC nº 101/00 - art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios".

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme disposto no § 3.º do artigo 17 da Lei Complementar Federal no. 101 de 2000 (LRF).

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (*caput* do art. 17 da LC nº 101/00).

A margem de expansão das DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO no exercício financeiro de 2018 ocorrerá pelo aumento da receita considerando o crescimento real atividade econômica no município que reflete diretamente na arrecadação dos impostos, garantindo o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestado ao município de Penedo.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- LDO

A partir da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), os diversos entes da federação tiveram que assumir o compromisso com o equilíbrio fiscal, conforme determina o §3º do art. 4º:

"§3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem."

Com objetivo de prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais, a LC no. 101 de 2000 (LRF) estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais, primeiro para avaliar as possibilidades de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas e segundo enumerar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS - afetam o cumprimento da meta de resultado primário e aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas e realizadas.

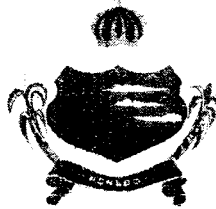
Com relação à **PREVISÃO DA RECEITA**, a mesma poderá sofrer riscos impactantes caso ocorra uma das situações abaixo:

- a) Divergência entre os parâmetros (PIB/IPCA) aplicados na projeção da receita;
- b) Frustração da arrecadação de determinado imposto em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária;
- c) Redução do desempenho do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias em decorrência de possibilidade da variação para menor do preço no mercado, dentre outros.

Os riscos com relação à **DESPESA** podem ocorrer caso haja:

- a) Variações significativas na execução dos valores inicialmente pré-estabelecidos na Lei Orçamentária (LOA);
- b) Alterações na legislação das obrigações constitucionais legais;
- c) Ocorrência de pagamentos de demanda judicial não prevista para o exercício, dentre outros.

MEDIDAS: A Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 9º, prevê que, se ao final do bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público, se for o caso, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

RISCOS FISCAIS DA DÍVIDA: Possíveis ocorrências externas a administração, que em se efetivando resultarão em aumento de estoque da dívida pública. Medidas como: Redução de despesas de manutenção da máquina administrativa; Renegociação da dívida, dentre outras, podem ser adotadas para diminuir o déficit.

**CONTRATOS DE RESPONSABILIDADE DO ENGº IVO COSTA
SEINFRO PENEDO-AL**

CONTRATOS	OBJETOS	VALOR	EVOLUÇÃO	OBS:
CT: 302036 05/2009	PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS, RUA D, RUA F E RUA SÃO VICENTE	R\$ 806.853,33	19%	ESTAMOS INICIANDO A 2ª ETAPA DE DRENAGEM NA RUA SÃO VICENTE, E JÁ FEZEMOS 65% DE PAVIMENTAÇÃO DA MESMA, RESTANDO FAZER AS RUAS D e F DO MADRE E ESPÍRITO SANTO.
CT: 1014555 94/2014	PAV. DAS RUAS, ARIZONA, D. PEDRO 2, MACHADO, MURICI, SANTA CANDIDA, SANTA FERNANDA, SANTA MARGARIDA 2, TRAVESSA ARIZONA, TRAVESSA MURICI	R\$ 1.554.667,24	20%	NO MOMENTO ESTE CONTRATO ENCONTRA SE PARALISADO, ESTAMOS ESPERANDO A LIBERAÇÃO DE RECURSOS, POIS O MESMO TEM UMA FATURA A SER LIBERADA DE R\$ 116000,00.
CT: 0374361 63/2011	PAV. DAS RUAS, 1,2,3,4,5,6	R\$ 674.327,00	61,37%	ESTE CONTRATO SÓ FALTA FAZER FAZER A DRENAGEM E CALÇADAS DE ACESSIBILIDADE, JÁ NOTIFICAMOS A EMPRESA PARA DAR RETORNO A OBRA.
CT: 1015532 12/2014	PAV. DAS RUAS, D. PEDRO 1, DUQUE DE CAXIAS, SENHOR DO BONFIM, TRAV. FERNANDO PEIXOTO 1,2,3, NOSSA SENHORA AUXILIADORA, PADRE CÍCERO	R\$ 1.099.579,04	84,80%	ESTAMOS NA FASE FINAL DESTE CONTRATO, POIS EM JUNHO/2017 ESTAMOS ENTREGANDO ESTA OBRA.
CT: 1015921 04/2014	PAV. DAS RUAS, A, ARAME, BRASÍLIA, TRAVESSA DO ARAME	R\$ 1.421.436,79	20%	AS OBRAS ENCONTRA-SE EM RITMO ACELERADO, ESTAMOS FAZENDO TODA A DRENAGEM, EM BREVE ESTAMOS DANDO ENTRADA JUNTO A CAIXA COM MAIS MEDIÇÕES.
CT: 1012534 94/2013	PAV. DAS RUAS, 7,8,9, MURICI E AURÉLIO FIDEIAS	R\$ 747.528,89	50,26%	OBRAS EM RITMO ACELERADO, ESTAMOS FINALIZANDO A RUA AURÉLIO FIDEIAS COM TODA A INFRA ESTRUTURA E PAVIMENTAÇÃO, RESTANDO SOMENTE A DRENAGEM DAS RUAS 7,8,9 DO MUI TIRÃO PARA FINALIZARMOS ESTE CONTRATO.

4

CT: 1006463 22/2013	ORLA LAGUNAR 1ª ETAPA	R\$ 1.398.652,62	30,39%	NO MOMENTO ESTE CONTRATO ENCONTRA SE PARALISADO, ESTAMOS ESPERANDO A LIBERAÇÃO DE RECURSOS, POIS O MESMO TEM UMA FATURA A SER LIBERADA DE R\$ 199000,00
CT: 1015896 24/2014	ORLA LAGUNAR 2ª ETAPA	R\$ 474.414,88	24,83%	ESTÁ EM ANDAMENTO
CT: 0302343 29/2009	URBANIZAÇÃO DA ORLA DO BAIRRO SANTO ANTONIO	R\$ 1.575.878,84	17,44%	ESTA OBRA ENCONTRA SE PARALIZADA NO MOMENTO, JA NOTIFICAMOS E PEDIMOS O RETORNO DE OBRA.
CT: 1018858-51/2014	CENTRO DE CONVENÇÕES	R\$ 4.970.872,46	10,95%	ESTÁ EM ANDAMENTO, RITMO ACELERADO, JA VAMOS DAR ENTRADA JUNTO A CAIXA NA 3ª MEDIÇÃO. OBS: AINDA NÃO FOI PAGO AS MEDIÇÕES Nº 1 e 2, POR PROBLEMAS OPERACIONAIS DA CAIXA.
IPHAN	MARINA PUBLICA, TEATRO 7 DE SETEMBRO E REQUALIFICAÇÃO DO LARGO DE SÃO GONÇALO		70%	MARINA ESTÁ EM FASE FINAL, EM MAIO ESTAMOS COM A OBRA PRONTA. TEATRO ESTA EM ANDAMENTO COM 70 % DE OBRA FEITA. REQUALIFICAÇÃO ESTAMOS EM RITMO ACELERADO PARA FINALIZARMOS ESSE ANO ESTA OBRA.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Exercício: 2018

ANEXO I. H

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	4.762.250
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	952.450
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.809.800
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.809.800
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	3.809.800

FONTE: Prefeitura Municipal de Penedo

NOTA: Como exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, essa estimativa busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento responsável por sua integral cobertura. Conforme o artigo 17 da referida Lei, considera-se despesas obrigatória de caráter continuado aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Município a obrigação de sua execução por um período superior a dois exercícios.

LDO - MUNICÍPIO DE PENEDO

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado